RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.795 - SP (2019/0157984-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROBERTA CALLIJÃO BOARETO E OUTRO(S) - SP271287
RECORRIDO	:	WILTON SUSINI AQUINO
RECORRIDO	:	PEDRO LOPES DA SILVA FILHO
RECORRIDO	:	SALVADOR ALEXANDRE
RECORRIDO	:	JOAO SIMOES NICOLAU
RECORRIDO	:	JOAO DE PAULA RODRIGUES
RECORRIDO	:	CLAUDETE LUZ VALENTIN DA SILVA
RECORRIDO	:	LUIZ ROBERTO CARCHEDI
RECORRIDO	:	ITALO DE ARAUJO BELTRAO
RECORRIDO	:	ABED NEGO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRA de decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 325):

> *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Reexame necessário e apelação das rés parcialmente providos.*

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, violação ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997, ao argumento de que *"a imposição da juntada da relação nominal dos filiados existentes à época da impetração do mandado de segurança coletivo, com a petição inicial* [...] *indica os limites subjetivos da relação jurídica processual, assim como futuros efeitos da coisa julgada que será formada"* (fl. 346), motivo pelo qual (fl. 347):

> [...] *como os associados após a impetração do mandado de o segurança coletivo não podem se beneficiar da decisão nela proferida, deveriam os autores demonstrar a data em que ingressaram nos quadros da Associação dos Oficiais de Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPM, o que poderia ter sido feito por intermédio da juntada, por exemplo, da ficha de inscrição, recibo ou boleto de pagamento da contribuição associativa ou dos holerites com o desconto de tal contribuição.*

De outro lado, aponta-se ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista que "estão prescritas as parcelas compreendidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação de cc g cobrança de parcelas em atraso" (fl. 347), uma vez que *"o ajuizamento do mandado de segurança coletivo não ocasiona a interrupção do prazo prescricional"* (fl. 347), haja vista que referidas ações possuem objetos distintos.

Nas razões do agravo, afirma que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontra-se presentes.

Contraminuta às fls. 465/474.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

A Corte de origem afastou a tese de ilegitimidade ativa *ad causam* sob o fundamento de que, segundo jurisprudência do STF, é desnecessária a autorização dos associados nas hipóteses de impetração de mandado de segurança coletivo.

Tal compreensão encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Senão vejamos:

> *VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> [...]
> *III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por*

sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.
IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo.
V - Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes.
VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.
VII - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp 1.614.030/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/02/2019)

Melhor sorte não socorre à parte agravante no que tange à tese de prescrição, haja vista que, consoante firme entendimento desta Corte, o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição para fins de ajuizamento de ação individual. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O ajuizamento da Ação Coletiva, no ano de 2002, apenas

> *interrompeu a prescrição para fins de ajuizamento de Ação Individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Assim, a citação do Estado na mencionada Ação Coletiva não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas, a qual, contudo, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.559.883/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.*
> *2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp 1.473.917/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> [...]
> *II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*
> *III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*
> [...]
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1.747.895/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2018)

Nesse diapasão, também incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte agravante o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo em recurso especial, com a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Em tempo, **proceda-se a reautuação** do presente feito a fim de que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRA também constem como AGRAVANTES e JOÃO DE PAULA RODRIGUES e OUTROS como AGRAVADOS.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator